



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 982, DE 2026** **(Da Sra. Erika Kokay)**

Estabelece prioridade a pessoas com deficiência para lotação e exercício em cargos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Estabelece prioridade a pessoas com deficiência para lotação e exercício em cargos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece prioridade a pessoas com deficiência para lotação e exercício em cargos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º.** É assegurada à pessoa com deficiência prioridade na escolha da lotação inicial e nos procedimentos de remoção ou redistribuição no âmbito da Administração Pública direta e indireta, quando houver compatibilidade entre as atribuições do cargo e a condição da pessoa com deficiência.

**Art. 3º.** A prioridade de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar condições de igualdade material, acessibilidade e inclusão, nos termos dos arts. 3º, 4º, 8º e 34 da Lei nº 13.146, de 2015, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da economicidade e do interesse público.

**Art. 4º.** Para a concessão da prioridade de lotação e o efetivo desempenho das funções e responsabilidades do cargo público, serão observadas:

I – a disponibilidade de vaga no local pretendido;



II – a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações funcionais decorrentes da respectiva deficiência;

III – a necessidade de eliminação de barreiras, entendidas como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 13.146, de 2015;

IV – a viabilidade de adoção de adaptações razoáveis, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 13.146, de 2015; e

V – a continuidade e a regularidade do serviço público.

**Art. 5º.** A Administração Pública adotará as medidas cabíveis para assegurar à pessoa com deficiência ambiente de trabalho acessível e inclusivo, promovendo, quando necessário, adaptações razoáveis e fornecendo recursos de tecnologia assistiva, nos termos dos arts. 3º, 34 e 35 da Lei nº 13.146, de 2015.

**Art. 6º.** A prioridade de que trata esta Lei aplica-se:

I – à lotação inicial do servidor público aprovado em concurso público, observados os procedimentos e critérios de chamamento estabelecidos no edital do certame ou em regulamento específico;

II – aos pedidos de remoção ou redistribuição, conforme normas e procedimentos administrativos internos do órgão ou entidade; e

III – aos processos de adaptação de lotação motivados pela condição biopsicossocial do servidor.

**Art. 7º.** A condição de pessoa com deficiência será comprovada mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 2015, observada a regulamentação específica.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, será aproveitada a avaliação biopsicossocial realizada durante as etapas do concurso público, sendo dispensada nova avaliação, salvo se houver necessidade de atualização ou complementação.



**Art. 8º.** O disposto nesta Lei não confere direito subjetivo automático à lotação pretendida, devendo cada caso ser analisado individualmente de forma fundamentada pela Administração, sendo vedada qualquer forma de discriminação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso a cargos públicos é um direito fundamental que deve ser garantido a todo e qualquer cidadão brasileiro, conforme dispõe a Carta Magna (Art. 37, I). Contudo, em se tratando de pessoa com deficiência, nem sempre esse direito é assistido, haja vista a incidência, não raro, de inúmeras barreiras de acesso para esse grupo populacional no ambiente de trabalho, como ausência de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, tecnológica e atitudinal e, muitas vezes, barreiras sociais e ambientais que inviabilizam a permanência do servidor. Em outras palavras, é necessário romper com a naturalização dos processos de exclusão das pessoas com deficiência nos mais diversos espaços e contextos sociais.

Nesse sentido, a presente proposição busca dar efetividade aos preceitos da Lei Brasileira de Inclusão ao reconhecer que, para muitas deficiências, processos de adaptação de lotação motivados pela condição biopsicossocial do servidor não constituem privilégio, mas medida de adaptação razoável e de tecnologia assistiva indispensáveis para garantir sua funcionalidade e assegurar o pleno desempenho de suas atribuições.

Sob a ótica da gestão pública, a proposição atende frontalmente ao princípio da economicidade. O atual cenário, desprovido de regras claras de prioridade, força o servidor com deficiência a assumir o cargo em localidades incompatíveis com suas condições biopsicossociais, gerando imediatos pedidos de remoção ou licenças para tratamento de saúde. A negativa administrativa desses pedidos frequentemente resulta em demandas judiciais que oneram o Estado com custas processuais e honorários, além de gerar vacância e retrabalho administrativo. A lotação inicial adequada é, portanto, uma medida de eficiência que estanca esse desperdício de recursos públicos e humanos.



A partir destas premissas, a presente proposição legislativa que ora tomamos a liberdade de apresentar, busca romper com tais processos de exclusão, na medida em que intentamos fortalecer ainda mais a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do serviço público, à luz dos pressupostos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente no que tange ao direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo.

Neste sentido, reafirma-se que a prioridade na lotação constitui medida de igualdade material, destinada a eliminar barreiras e promover a plena participação da pessoa com deficiência na vida laboral, sem prejuízo do interesse público ou da eficiência administrativa, de modo a aperfeiçoar os mecanismos de inclusão social, tornando assim uma Administração Pública mais justa, inclusiva e humanizada.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputada **ERIKA KOKAY**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**